



PARECER Nº 359/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Resolução nº 10 de 2023 – Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Emendas 69, 70, 71.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise jurídica acerca da legalidade de 03 (três) emendas ao Projeto de Resolução nº 14 que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no que se refere as Comissões Permanentes.

Para fins de economia processual e eficiência, serão analisadas as emendas em único parecer.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Parecer nº 2969/2023 do IBAM e do Parecer nº 282/2023 desta Consultoria Jurídica, já restou fundamentado pela possibilidade de alteração do Regimento Interno. Passo a análise específica tão somente das propostas encaminhadas.

EMENDAS 70 E 71

Basicamente, a Emenda nº 70/2023 modifica o art. 70, §4º do texto proposto, reduzindo o número de Comissões Especiais concomitantes de cinco (texto original proposto) para três (emenda). No mesmo sentido, a Emenda nº 71/2023 modifica o art. 70, §5º da PR10/23, reduzindo o número de Comissões Parlamentares de Inquérito concomitantes de três (proposição original) para duas comissões (emenda).

Embora as Emendas promovam significativas reduções em relação ao texto processual, o feito está de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, pelo que podem ser recebidas e colocadas para deliberação. Assim sendo, é razoável que as



Emendas nº 70 e 71 possam ser colocadas para discussão e deliberação na forma do Regimento Interno.

EMENDA 69/2023

A Emenda nº 69/2023 é aditiva, assim acrescentando à proposta em relação ao art. 71:

§5º Os membros das Comissões de que trata o *caput* deste artigo, serão indicados pelos líderes de bancada partidária ou de blocos partidários, respeitando o princípio da proporcionalidade.

§6º O disposto no §5º deste artigo deverá ser aplicado às Comissões já criadas, mas ainda não instaladas.

Entendo que o proposto pela Emenda nº 69/2023 encontra dois óbices.

Primeiro, não há regulamentação na norma municipal sobre bancadas partidárias ou blocos partidários. Assim sendo, o §5º, por carência de regulamentação, não possui aplicabilidade prática, vez que, inexistentes as estruturas formais de bancada partidária ou de bloco partidário, as indicações não podem ser feitas na forma proposta.

Assim dispõe o art. 95 do Regimento Interno:

Art. 95 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, pelos blocos parlamentares ou pelo Prefeito, para em seu nome expressar, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

As representações partidárias e os blocos parlamentares de que se referem o art. 95 não se confundem com os institutos invocados pelo proposto §5º. Ocorre que, vez que a norma do Regimento Interno se refere a blocos parlamentares, entende-se que diz respeito ao parlamentar e a vereança em si, ou seja, às funções diretas dos Vereadores, o que não pode ser confundido com questões partidárias e bancadas e blocos formados por partidos políticos, que tem natureza jurídica distinta do parlamentar em si.

Assim sendo, em vista de ausente regulamentação sobre o estabelecimento e funcionamento de bancadas ou blocos partidários, entendo que, no presente momento, a Emenda nº 71 não possui condições de aprovação.

Segundo ponto, em relação ao §6º vislumbro que as Comissões, no momento, estão sob regimento de norma vigente, e embora possa haver alguma que não tenha



sido instalada, caso tenha sido formalmente criada, devem ser entendidas como ato jurídico perfeito.

Conforme art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido, o art. 6º da LINDB Art. 6º apresenta que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Sobre o tema, assim explica o Ministro do STF Gilmar Mendes:

O legislador ordinário estabeleceu os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 3.238, de 1957, preservando, assim, a tradição que remonta à Lei de Introdução ao Código Civil de 1916. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (atual denominação da LICC), "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem". O ato jurídico perfeito seria, por sua vez, o "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (LINDB, art. 6º, § 1º). E a coisa julgada ou caso julgado "a decisão judicial de que já não caiba mais recurso" (LINDB, art. 6º, § 3º). De qualquer sorte, é certo que, a despeito dessa formal tripartição, o conceito central é o conceito de direito adquirido, nele estando contemplados, de alguma forma, tanto a ideia de ato jurídico perfeito como a de coisa julgada.

Tem-se como inadequada, portanto, a redação que indica alterações em Comissões já criadas, devendo ser entendido que, uma vez formalizada – ainda que pendente de instalação – a Comissão nasce sob a égide da norma em vigor.

Por fim, ademais de possível a criação de novas Comissões pelos nobres parlamentares desta Casa, no ânimo das melhores previsões constitucionais, a alteração de Comissão já criada sob a égide de outro regime é medida que não se recomenda.

Sendo o que cabia apresentar, apresenta-se conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito, conclui-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



a) as Emendas nº 70/2023 e 71/2023 ao PR10/2023 possuem condições de tramitação e possibilidade de aprovação, pelo que é possível o tramite e submissão para discussão;

b) a Emenda nº 69/2023 ao PR10/2023, por falta de regulamentação sofre funcionamento de bancada partidária ou de blocos partidários em âmbito municipal, bem como pela irretroatividade da norma, não possui condições de tramitação, pelo que se vislumbra óbice em seu processamento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.